

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 79
Proc. N°
Rubrica

PROCESSO N.º 155/2022 INTERESSADO: Pregoeiro.

PARECER JURÍDICO — CPL PREGÃO ELETRÔNICO № 015/2022

ASSUNTO: Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de Combustíveis, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para futura e eventual fornecimento de Combustíveis, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEI № 10.520/2002, DECRETO 10.024/2019 E LEI № 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a
 Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de
 Combustíveis, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA.

II – Fase Interna. Minuta de Edital e de Contrato. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

 III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N°	80
Proc. N°	colds were with discreptly time upon principles care gains regionable only and way within only
Rubrica_	

I – RELATÓRIO

- Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando a
 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE DUQUE BACELAR/MA".
- 2. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Requisições das Secretarias Municipais de Duque Bacelar/MA;
 - b) Termos de Referência;
 - c) Departamento de Compras Cotação de Preços;
 - d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;
 - e) Autuação em Processo de Pregão Eletrônico (Processo Administrativo nº 155/2022);
 - f) Minuta de Edital;
 - g) Minuta de Contrato.
- 3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.
- 4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N°	87
Proc. Nº	
Rubrica_	

6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 — ao trazer as normas gerais sobre o tema — tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coadunálos aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.
- 8. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS.	Nº	80	2	niko man Killerino
Proc.	. N°	and the same of	Me and the little date of the state of	O SE A SEPTEMBRISH MADE
Rub	rica	DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE	n essant into paya kan ber 198 alban	MINER CHIMI

serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

- 9. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 10. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 83
Proc. N°
Rubrica

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

- 11. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
- 12. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
- 13. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
- 14. Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de Combustíveis, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA.
- 15. O pregão eletrônico é uma das espécies da modalidade pregão, foi instituído pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado através do Decreto nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021, utiliza do tipo menor preço, com o objetivo de realizar a escolha da proposta mais vantajosa para Administração em suas contratações, independentemente, do valor estimado, possui as mesmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75 FLS. N° 84 Proc. N° Rubrica

regras básicas do pregão presencial, se torna diferente, uma vez que possui procedimentos específicos, principalmente, na questão em que não possui sessão com a presença física do pregoeiro e sua equipe, assim como dos representantes das empresas licitantes e os demais que venham ter interesse na participação do certame:

- 16. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei n° 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9°, o qual transcreve-se abaixo:
 - Art. 9° Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
 - I elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
 - II aprovação do termo de referência pela autoridade competente; III
 - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
 - IV elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
 - V definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
 - VI designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- 17. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75 FLS. N° <u>85</u> Proc. N° Rubrica

para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

- 18. Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.
- 19. Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.
- 20. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
- 21. Na minuta do Contrato acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.
- 22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N°	86
Proc. N°	ALC: MICH Life, and they they they the main time tops who desputes into any
Rubrica	

23. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

24. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Duque Bacelar/MA, 02 de setembro de 2022

Adv. Sandra Maria da Costa OAB/PI 4650 Assessor Jurídico